



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000794-24.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARLI DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.952

Apelação nº 1000794-24.2024.8.26.0564

Apelante: MARLI DE LIMA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de Telemarketing. Males na coluna, ombros, mãos, quadril e joelhos. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARLI DE LIMA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A pretendida anulação da sentença não merece acolhida, principalmente por não estar configurado cerceamento ou circunstância que ampare tal medida.

Mostra-se desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

Passo ao mérito.

A solução dada à lide não comporta alteração.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, ombros, mãos, quadril e joelhos relacionados com o exercício de suas atividades laborais ao longo dos anos.

Anoto que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 26/08/2001 a 21/09/2008, de 22/01/2009 a 30/04/2009, de 12/06/2009 a 28/09/2009 e de 25/06/2010 a 03/12/2010, inicialmente por síndrome pós laminectomia, evoluindo para síndrome do túnel do carpo e lesão de joelhos (fls. 417/418 e 456/465).

Consta que autora teve seu último contrato de trabalho como operadora de telemarketing entre 01/11/2000 e 11/05/2006, tendo trabalhado anteriormente entre os anos 1986 e 1995 como abastecedora, demonstradora e promotora de vendas. Afirmou, ainda, ter trabalhado após o ano de 2006 de maneira informal como diarista, lavadora de veículos e ajudante de cozinha.

A perícia médica foi realizada em 27/05/2024, conforme o laudo de fls. 344/367, com esclarecimentos às fls. 398/407.

O perito constatou macha lentificada, dor difusa à palpação osteoarticular e pontos de gatilho, bem como cicatrizes cirúrgicas em coluna lombar, ombro direito e punhos. O diagnóstico é de fibromialgia, discopatia degenerativa da coluna vertebral com artrodese lombar, síndrome do manguito rotador do ombro direito submetida a reparo cirúrgico, artrose incipiente dos joelhos com condropatia e síndrome do

túnel do carpo bilateral submetida a descompressão cirúrgica. A conclusão é pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa, bem como de nexo causal.

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz. Não foi contrariada por outra prova de caráter técnico e os documentos apresentados não são contemporâneos.

Nota-se que, por mais que autora apresente algum comprometimento da capacidade laborativa, pois assim comprova o vasto conjunto de relatórios médicos que constam de fls. 43/143, não há como reconhecer a presença do nexo causal entre as patologias e as atividades desenvolvidas nas empresas para as quais prestou serviços.

Conforme se percebe da instrução processual, a autora teve seu primeiro afastamento em razão de lesões de coluna em 26/08/2001. Observo que entre o início das atividades e o afastamento houve o transcurso de cerca de 9 meses de exercício das atividades de operadora de telemarketing, tempo insuficiente para atribuir às atividades tamanho comprometimento da capacidade laborativa.

Em relação aos demais problemas alegados, entre eles as lesões de ombros, joelhos e punhos, da mesma forma não há como reconhecer o nexo causal, pois tiveram sua eclosão ao tempo em que já estava afastada das atividades.

Não bastasse, consta a informação de que autora trabalhou de

maneira informal, portanto sem cobertura infortunistica, em atividades braçais, que certamente podem ter influenciado nas patologias que hoje lhe fragilizam a saúde.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator